



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 103 /FP/2015.

Processos n.ºs 317 e 318/PV/2015

O Governo da Província da Huíla submeteu para efeitos de fiscalização preventiva, vinte e quatro (24) contratos, da análise preliminar aos mesmos, constatou-se que somente dois (2) contêm os elementos imprescindíveis a sua apreciação. Outros vinte e dois (22), foram objecto de solicitação de elementos por parte da Direcção dos Serviços Técnicos.

Assim, o Tribunal de Contas, reunido em Sessão Diária de Visto, apreciou por ora, dois (2) contratos de Empreitada de Obras Públicas, celebrados entre Governo da Província da Huíla e a empresa Ducap Construções, Lda, cujos objectos, montantes e prazos de execução abaixo se descrevem:

- **Construção de Infra-estruturas para 40 casas no Município do Cuvango, no valor de Kzs 221.065.000,00 (Duzentos e Vinte Um Milhões, Sessenta e Cinco Mil Kwanzas, com prazo de execução de 6 meses;**
- **Construção de 20 casas do tipo T3 na sede Municipal do Cuvango, no valor de Kzs 110.532.500,00 (Cento e Dez Milhões, Quinhentos e Trinta e Dois Mil e Quinhentos Kwanzas), com prazo de execução de 4 Meses.**

**I. Dos Factos**

Para a decisão, relevam os seguintes factos evidenciados por documentos constantes dos autos e que se dão por inteiramente reproduzidos:

1. Pelos Despachos n.ºs 1.102 e 1.103/GPH/2015, ambos de 15 de Abril, o Senhor Governador da Província da Huíla autorizou o lançamento do concurso limitado sem apresentação de candidaturas;

2. Na sequência dos actos preparatórios do procedimento o Senhor Governador da Província da Huíla criou a Comissão de Avaliação do Procedimento através dos Despachos n.ºs 1.118 e 1.119/GPH/2015, ambos de 22 de Abril;
3. Deste modo, foram endereçadas Cartas Convites para apresentação das propostas às empresas Ducap - Construção, Lda, Dun lang, Lda e Edison Nog, Lda;
4. A Comissão de Avaliação lavrou as Actas do Acto Público e elaborou os Relatórios Preliminares e Finais de Avaliação das Propostas;
5. Através dos Despachos n.ºs 1.135 e 1.136/GPH/2015, ambos de 25 de Maio, do Senhor Governador Provincial, as empresas concorrentes foram notificadas da adjudicação;
6. Pelas Cartas com as Referências 01/CT 28 e 029/GPH/2015, de 25 de Maio, o Governo da Província da Huíla notificou a adjudicatária para apresentar as caução definitivas;
7. Por meio do Despacho n.º 1.270/GPH/2015, de 26 de Maio, o Senhor Governador Provincial aprovou as minutas dos contratos;
8. Por Despacho n.º 1.271/GPH/2015, de 26 de Maio, o Governador Provincial delegou competência ao Sr. António Ngongo Teodoro Conceição, Director do Gabinete de Estudos e Planeamento, para outorgar os contratos;
9. Constam dos autos as Garantias n.ºs 017 e 018/GAR/15, de 7 de Agosto, emitidas pelo Banco Sol, com os prazos de validade de 180 e 120 dias, respectivamente, com montantes correspondentes a 5% do valor dos Contratos.
10. Constam ainda dos autos as Notas de cabimentação n.ºs 361 e 370, na modalidade estimativa, com os valores de Kzs 15.032.125,21 (Quinze Milhões, Trinta e Dois Mil, Cento e Vinte e Cinco Kwanzas e Vinte Um Cêntimos) e 22.217.032,50 (Vinte e Dois Milhões, Duzentos e Dezassete Mil, Trinta e Dois Kwanzas e Cinquenta Cêntimos), passadas a favor da empresa Ducap Construções, Lda;
11. As despesas dos presentes contratos, encontram-se inscritas no Orçamento Geral do Estado de 2015, na rubrica "Construção de infra-estruturas (Água, Luz, Acessos e Saneamento), Áreas, Loteamento e construção de 200 Fogos" e serão financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro;

## II. APRECIANDO

O Tribunal de Contas é competente em razão da matéria para apreciar os contratos, nos termos da al. c) do Art.º 6.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho - Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, I Série, nº 128.

O Tribunal de Contas é igualmente competente em razão do valor, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, combinado com o número 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/14, de 31 de Dezembro.

A modalidade das notas de cabimentação (estimativa), anexa aos autos, contraria o disposto no nº 11 do art.º 7º do Decreto Presidencial n.º 1/15 de 2 de Janeiro. Esta norma dispõe que "os processos a serem instruídos nos termos do art.º 16.º da Resolução n.º 1/2002/1.ª Câmara, de 7 de Janeiro de 2003, do Tribunal de Contas, devem conter a respectiva Nota de Cabimentação Global, emitida pelo Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado" (SIGFE). Nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 1.º do Decreto Executivo n.º 1/13 de 04 de Janeiro, a cabimentação por estimativa aplica-se à realização de despesas cujos montantes não podem ser previamente determinados, (...) constituindo exemplos destas despesas, o consumo de combustível, luz, água, telefone, transportação de pessoas e outras despesas similares. A mesma não pode ser emitida na realização de despesas de Empreitadas de Obras Públicas, devendo-se, na presença deste tipo de despesas, emitir-se a Nota de Cabimentação na modalidade global.

O Sr. Governador da Província da Huíla, em função do valor dos contratos é competente para proceder a abertura do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, na medida em que os valores dos contratos se enquadram no limite de valores da sua competência, que nos termos da alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro - Lei da Contratação Pública, é fixado até AKZ 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas).

Constatamos que para esta contratação foram elaboradas correctamente as peças do procedimento, nomeadamente: o programa de procedimento as cartas convite de apresentação das propostas e o caderno de encargos como

estabelece a alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

De igual modo constatamos, pelos actos praticados pelo Sr. Governador Provincial e pela Comissão de Avaliação do Procedimento, que o procedimento foi realizado de acordo ao que estabelecem as disposições que regulam o concurso público, aplicáveis ao concurso limitado sem apresentação por remissão do artigo 129.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Os contratos em apreciação revestem a natureza jurídica de contratos administrativos, da espécie de Empreitada de Obras Públicas, previstos no número 1, do art.º 180.º, da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro; na alínea a), do número 2, do artigo 120º, do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro e subsidiariamente nos artigos 1207.º a 1230.º do Código Civil.

Os contratos contêm cláusulas relativas a efectivação da despesa e da existência de cobertura orçamental, em obediência ao estatuído na norma do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 1/15 de 2 de Janeiro.

A empresa **Ducap - Construção, Lda**, apresentou as garantias bancárias emitidos pelo Banco Sol, de dia 7 de Agosto 2015, válidas por um período de 180 e 120 dias, com prazos iguais a vigência dos contratos, e com valores de **Kzs 11.053.250,00** (Onze Milhões, Cinquenta e Três Mil, Duzentos e Cinquenta Kwanzas) e **15.032.125,21** (Quinze Milhões, Trinta e Dois Mil, Cento e Vinte e Cinco Kwanzas e Vinte e Um Cêntimos) correspondentes a 5% do valor global dos contratos.

Quanto à empresa adjudicatária, analisados os seus documentos, concluímos que está habilitada para a execução dos contratos em apreciação, em cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 56.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, nomeadamente: habilitações profissionais, situação jurídica, tributária e de segurança social.



**DECISÃO:**

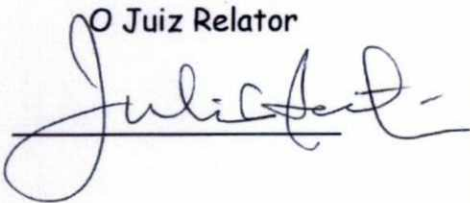
Nestes termos, decide-se em **conceder o visto aos contratos em apreciação**, recomendando ao Governo da Província da Huíla que em futuras contratações emita Notas de Cabimentação na modalidade Global, como prevê a norma do n.º 11 do art.º 7º do Decreto Presidencial n.º 1/15 de 2 de Janeiro.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 07 de Outubro de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

